



C0079117A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 85, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 329, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes das polícias penais, além de adaptar os preceitos secundários do tipo penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera a art. 329, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada e, assim, punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro, bem como para punir condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes das polícias penais, além de adaptar os preceitos secundários do tipo penal.

**Art. 2º** O art. 329, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329 .....

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se a conduta é praticada contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Públco, no exercício de sua função:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 3º Se da resistência resulta risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 4º Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de quinze a trinta e cinco anos, e multa.

§ 5º As penas previstas no *caput*, § 1º e § 2º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui o escopo de alterar o art. 329, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, e, assim, além de adaptar os

preceitos secundários (penas) do crime de resistência (inserindo a sanção de multa penal aos tipos já existentes), criar dois novos tipos penais (resistências qualificadas) que previnem e que punem adequadamente as perniciosas e altamente deletérias condutas de:

- (i) resistência (oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça) contra autoridades ou agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal (policiais e militares), integrantes do Sistema Prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrados, Membros do Ministério Público ou Defensores Públicos, no exercício de suas funções; e
- (ii) de resistência (oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça) que resulte em morte ou em risco de morte ao funcionário ou a terceiro envolvido.

A título de introduzir o tema, há de se trazer à baila que é cediço e comprovado estatisticamente o crescimento da violência no Brasil nos anos pretéritos, fato que assola a sociedade e aflige as Instituições pátrias, sendo que muitas circunstâncias podem ser apontadas como causas para tal problema social, mas, indubitavelmente, uma das principais razões para tal fato reside na impunidade e na desinstrumentalização dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes e pela persecução penal, bem como dos integrantes do Sistema Prisional.

E é neste ponto que emerge, de modo ululante, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, a necessidade de se mitigar a sensação de impunidade que vigora entre a marginalidade.

E, por conseguinte, um importante instrumento para tal mister é garantir que os profissionais que atuam diretamente na prevenção e na repressão de crimes, bem como na persecução penal e no Sistema Penitenciário, tenham uma maior proteção legal, fato este que, inviavelmente, refletir-se-á em um melhor desempenho de suas atividades profissionais, no aumento da eficiência no combate à prática de crimes e, consequentemente, na mudança do paradigma sedimentado hodiernamente entre os delinquentes de que os seus atos não possuem uma robusta e/ou adequada resposta estatal.

Destarte, entre outros, profissionais como os integrantes das Forças Armadas, os integrantes dos Órgãos Constitucionais de Segurança Pública (Policiais Federais, Civis ou Militares, Bombeiros Militares, Guardas Civis Municipais, os profissionais de órgãos de Segurança Viária), bem como os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Defensores Públicos, além dos valorosos profissionais da Polícia Penal, os quais atuam diretamente no combate à criminalidade e na aplicação da Lei Penal, necessitam da viabilização de regras, sobretudo penais, que inviabilizem e adequadamente previnam a prática de crimes contra si no exercício de sua função.

Portanto, a implementação das regras protetivas ora em pauta é, em verdade, além de uma forma de valorizar tais essenciais profissionais, um modo de aumentar o combate à

violência com a instrumentalização dos agentes responsáveis pela segurança pública e pela persecução penal no Brasil.

E o incremento do combate à violência é, certamente, o principal resultado a ser alcançado com a inovação legislativa em pauta, pois a vasta experiência policial revelou a este Parlamentar que o criminoso da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício. Ou seja, o delinquente padrão somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do ilícito penal.

Dito isto, cumpre aclarar, como forma de esquematizar a presente proposta de inovação legislativa, a tripla objetividade deste Projeto de Lei, quer seja:

- (i) de adaptar os atuais preceitos secundários (penas) do tipo penal de resistência, ao acrescentar a sanção penal de multa, fato que, incontestavelmente, eleva o “preço” a se pagar pela conduta delinquente e, portanto, favorece a prevenção e mitiga a possibilidade de cometimento do crime em questão;
- (ii) de punir adequadamente o ato criminoso de oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça contra autoridades ou agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal (policiais e militares), integrantes do Sistema Prisional, integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrados, Membros do Ministério Público ou Defensores Públicos, no exercício de suas funções, e;
- (ii) de criar o tipo penal de resistência (oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça) que resulte morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro envolvido no ato legal.

Sendo assim, feita esta breve epítome do indispensável para a contextualização do tema, trago à baila, a fim de robustecer o presente argumento e de concluir o raciocínio, a impecável justificação que os nobres Deputados Leonardo Picciani e Carlos Sampaio apresentaram, na Legislatura passada, para o Projeto de Lei nº 846/2015, o qual redundou na aprovação da Lei nº 13.142, de 2015, a qual trouxe causas especiais de aumento de pena para o crime de Homicídio praticado contra policiais:

“Como se sabe, o país tem vivido uma escalada no número de ações de quadrilhas (...) em que o uso de armamento pesado, restrito, torna a conduta muito mais grave e potencialmente danosa.

Tais crimes revelam o firme propósito de resistência à ação do Estado, com trocas de tiros, com forças de segurança, com emprego de metralhadoras e fuzis por parte dos criminosos, ocasionando mortes de autoridades e agentes de segurança pública, descritos no artigo 144 da Constituição Federal.

Seja pelo uso de armamento pesado, restrito (fuzis e metralhadoras), seja pelo emprego de explosivos, ou até mesmo em

razão de emboscadas, exige-se, neste momento, reforma da legislação penal (...) para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, especialmente o organizado, o qual planeja gerar pânico e descontrole social, quando um ator do combate à criminalidade é vítima de homicídio tentado ou consumado.

(...) fortalecendo a sociedade e gerando sensível aumento da sensação de segurança e efetiva sensação de diminuição da impunidade, sinalizando aos criminosos que o Estado Democrático de Direito tutela essas combativas autoridades e agentes de segurança pública, descritos no artigo 144 da Constituição Federal.” (Projeto de Lei N° 846/2015, o qual redundou na aprovação da Lei N° 13.142, de 2015) (Selecionei trechos e Grifei).

Nesta toada, há de se esclarecer, ainda, que a experiência policial revela que, infelizmente, são deveras recorrentes os casos de desrespeito violento à atuação dos profissionais responsáveis por garantir a ordem pública, sendo que tais comportamentos reprováveis vão desde a mera desobediência à autoridade competente e/ou a seus agentes, até mesmo à grave conduta de reagir com violência à atuação legal dos agentes públicos, as quais são, sob o ponto de vista de organização social e de manutenção da vida em sociedade, muito prejudiciais e que, inevitavelmente, redundam em sérios problemas, como, por exemplo, a morte ou o risco de morte aos agentes responsáveis pela aplicação da lei e a terceiros presentes no cenário.

Assim, a compreensão humana mediana há de concluir que comportamentos humanos que geram perversos resultados como estes acima citados (entre outros tão ou mais nefastos) devem ser repelidos e evitados pelo Estado, o qual, até o presente momento mostrou-se incapaz de controlar tais atos e de cumprir o seu papel de garantir a paz social mediante o emprego de outros ramos do Direito menos intensos que o Direito Penal.

Nesta linha, é impositivo que o Estado brasileiro passe a empregar o Direito Penal para prevenir e punir condutas como as ora discutidas, já que este é a disciplina do Direito Público que regula o exercício do poder punitivo do Estado e que objetiva a redução de comportamentos (como estes presentemente discutidos) considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, e que afetam bens jurídicos indispensáveis à própria conservação e o progresso da sociedade: como a segurança pública, a aplicação da lei e a persecução penal.

Desta forma, deve-se esclarecer, conforme revela a mera observação da realidade, que o Direito Administrativo, e outras esferas do Direito menos impositivas, como é o Direito Civil, por exemplo, mostraram-se ineficientes para tal mister. E, portanto, a *utima ratio* do Direito e da atuação estatal deve ser trazida à baila para que, com a sua força vinculante e coercitiva, a legislação pátria passe a ser capaz de garantir ao Estado a eficácia de sua obrigatória função de impedir a prática criminosa e de salvaguardar a população e o patrimônio público e o privado de exposições e prejuízos desnecessários e evitáveis.

Por fim, esclarece-se que a medida ora proposta é essencial para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate aos crimes de resistência contra agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei e/ou que resultem em morte ou perigo de morte para as vítimas em tela, crimes de elevada gravidade e que vulneram sobremaneira a ordem pública.

Motivo pelo qual, portanto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020, na 56<sup>a</sup> legislatura.

**GUILERME DERRITE  
DEPUTADO FEDERAL  
PP-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO II  
DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como

tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

.....

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

### CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

#### **Usurpação de função pública**

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferre vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### **Resistência**

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

#### **Desobediência**

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

---

## LEI N° 13.142, DE 6 DE JULHO DE 2015

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 121. ....

## § 2º .....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

....." (NR)

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 129. ....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

**FIM DO DOCUMENTO**